



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**APROVADO**

**PLL N° 084/2021**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 22/09/2021

Data: 23/02/2022

Norma:

**LEI N° 6.449/2022**

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Edgard Sasaki.

Distribuído em:

22/09/2021

Para as Comissões:

426

Prazo das Comissões:

03.11.2021

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (uma)

Observações:

matéria simples planejada

Anotações:

01/10/2021 - parecer jurídico do promotor (07)

04/10/2021 - Substitutivo protocolado e enviado ao Juízo (14)

07/10/2021 - parecer jurídico ref. substitutivo: prosseguir (19)

13/10/2021 - parecer C6 ref. substitutivo: prosseguir (21)

13/10/2021 - Emenda 01 ao substitutivo protocolado (22)

14/10/2021 - parecer jurídico ref. emenda 1 ao substitutivo: prosseguir (23)

20/10/2021 - parecer C1 e C6 ref. substitutivo e em. 01: prosseguir (25)

21/02/2022 - processo incluído no Ordem de Dis. de Prior. Ordem de Dis. de 23/02/2022 (27)

23/02/2022 - substitutivo aprovado pl e emenda (28)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI – 2021**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Jacareí. A solução adotada deve prever:

I – modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II – medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

III - mecanismo de tarifação deverá prever a possibilidade de tarifação pré-paga.

IV – concessionárias deverão estabelecer normas específicas de segurança elétrica para as instalações de recarga e ressarcir eventuais danos elétricos causados aos veículos.

**Art. 2º** Observado o disposto nos incisos I e II do art. 6º, os edifícios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**Parágrafo único** - A inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos respectivos conselhos de classe (CREA) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I - para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei;

II - para edificações existentes, após 5 (cinco) anos a partir da data de vigência desta Lei.

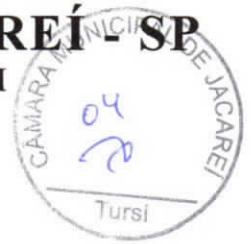
Câmara Municipal de Jacaréi, 15 de setembro de 2021.

  
**EDGARD SASAKI**  
**Vereador - DEM**  
**1º Secretário**

**Autor do Projeto: Vereador Edgard Sasaki - DEM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de Jacareí. O lançamento de uma série de veículos elétricos no Brasil trouxe a reboque um elemento primordial para a “sobrevivência” dos modelos: os pontos de recarga de bateria. São uma espécie de “cilindro de oxigênio” dos motores eletrificados. Sem eles, os carros com esse tipo de propulsão não existiriam.

Com efeito, a atual tendência de utilização de eletricidade como energia motora de veículos em geral encontra óbice na falta de infraestrutura básica de abastecimento. Enquanto que a grande vantagem desses veículos é a recarga durante a noite, esta é dependente absoluta de utilização de tomadas de força adjacentes às vagas de estacionamento, localizadas muitas vezes em garagens dos condomínios sem esse tipo de facilidade. De outro lado, com o gradual incremento da utilização de eletricidade nos veículos, passará a ser essencial a instalação de medidores de consumo de energia também nessas tomadas, que passarão a ter uso intensivo, a fim de se possibilitar o valor consumido, ao invés de ser rateado entre os condôminos independentemente da utilização de veículos elétricos. A previsão para o ponto de instalação de tomada de energia elétrica consiste em um eletroduto interligando um dispositivo para fixação da tomada até o medidor de consumo da unidade habitacional ou comercial, individualizando desta forma o gasto de energia. Vale salientar que tanto o eletroduto quanto o dispositivo deverão ser dimensionados de acordo com as normas brasileiras e/ou legislações pertinentes. Há necessidade de que o Poder Público se antecipe ao surgimento do problema, como forma, ainda, de incentivar a utilização de energia limpa, tão acometida pelo problema de poluição do ar. Trata-se, no fundo, de se evitar problemas futuros, com providência simples, e de baixo impacto econômico, que, além disso, atuará como forma de incentivo à utilização de veículos limpos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Desta forma, tendo em vista as evidentes vantagens da adoção das medidas pretendidas, apresentamos a presente propositura, para a qual almejamos dos nobres colegas a sua aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de setembro de 2021.

**EDGARD SASAKI**  
Vereador - DEM  
1º Secretário

**Fonte :** LEI Nº 17.336, DE 30 DE MARÇO DE 2020 (Prefeitura de São Paulo)  
( Projeto de Lei nº 387/2018) - Autoria do Vereador Camilo Cristóforo – PSB)





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
07  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Referente: PLL nº 084/2021

Autoria: Vereador Edgard Sasaki

Assunto: Dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos, nos termos em que específica

**PARECER Nº 249.1/2021/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei. Dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos em condomínios, nos termos em que específica. Possibilidade condicionada. Ressalvas. Técnica Legislativa. Competências Legislativas. Recomendações.

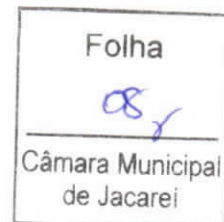
**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Edgard Sasaki*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - regramento específico para a recarga de veículos elétricos no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida em questão representa a tendência tecnológica e ambiental sobre o tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Genericamente, o tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção ambiental (dentre outros) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

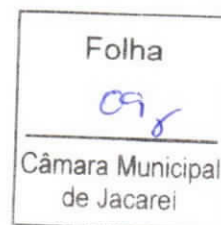
6. No mérito, contudo, o projeto apresenta vícios pontuais e formais em alguns aspectos, os quais, se mantidos, acarretarão a inconstitucionalidade da propositura, conforme adiante detalhado.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



7. O primeiro desses vícios reside no disposto pelo artigo 1º, *caput*, parte final, no tocante a adequada técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar Estadual nº 863/1999.

8. O artigo 1º do projeto reuniu duas orações em um mesmo parágrafo, o que afronta o disposto pelo artigo 8º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 863/1999.

9. Igualmente o disposto pelo artigo 3º do projeto.

10. Assim, recomenda-se a adequação dos referidos dispositivos, artigos 1º *caput* e artigo 3º, por meio de EMENDA ou SUBSTITUTIVO.

11. Prosseguindo, verifica-se que o disposto pelo artigo 1º, inciso IV, viola a repartição de competências trazida pela Constituição Federal entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito **civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

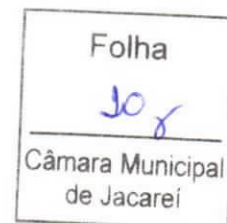
II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



12. A implementação de normas sobre responsabilidade civil e energia- via legislativa - é de competência privativa da União, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal.

13. Nesse contexto, o Município, por intermédio de seus Vereadores, não podem legislar sobre temas de competência privativa da União, sob pena de **inconstitucionalidade**.

14. Assim, recomenda-se a retirada do referido dispositivo por meio de EMENDA ou SUBSTITUTIVO. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

15. Prosseguindo, a previsão contida no artigo 4º da proposta legislativa viola a competência exclusiva do Prefeito de regulamentar Leis, visto que a Lei Orgânica do Município não fixa prazo para tal medida, e o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem afastado leis que fixam prazo para o Executivo regulamentar Leis.

16. Diante disso, não pode o nobre Vereador definir prazo para regulamentação da Lei, conforme se faz pelo mencionado artigo 4º.

17. Da mesma forma, recomenda-se a adequação do referido dispositivo por meio de EMENDA ou SUBSTITUTIVO. Do contrário, a propositura não poderá prosseguir validamente.

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **apresenta** impedimentos para tramitação, em face do contido no artigo 1º, caput e inciso IV, artigo 3 e artigo 4º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

118

Câmara Municipal  
de Jacareí

2. Porém, se acolhida a recomendação para exclusão e modificação dos dispositivos mencionados (via EMENDA ou SUBSTITUTIVO), a propositura reunirá condições de prosseguimento. Do contrário, recomenda-se a Presidência o **arquivamento** da proposta.

3. Avançando a propositura, deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais.

4. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

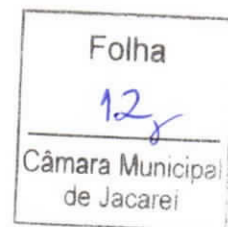
6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de setembro de 2021

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 084/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos, nos termos que especifica

1. **ACOLHO** o parecer de fls. 07/11, com pequenas ressalvas.
2. O *caput* do artigo 1º pode, de fato, ser aprimorado, mas entendo que a forma na qual se encontra não impediria a sua tramitação. Outrossim, o inciso IV desse dispositivo invade competência da União, pelo que deve ser excluído.

**Sugiro** então a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais no Município de Jacareí.

Parágrafo único. A solução adotada deve prever:

- I - Modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;
- II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias
- III- mecanismo de tarifação deverá prever a possibilidade de tarifação pré-paga

3. Quanto ao artigo 3º da propositura, não vislumbro o vício apontado no parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



4. Em relação ao artigo 4º, o mesmo padece de inconstitucionalidade, como apontado pelo parecerista, e deve ser excluído.
5. As sugestões acima expostas podem ser adotadas através de Emenda.
6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 1º de outubro de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP N° 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 084/2021

APROVADO

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí.***  
**PROCESSO 084/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para recarga de veículos elétricos em edifícios (condomínios), residenciais e comerciais, no Município de Jacareí.

**Parágrafo Único.** A solução adotada deve prever:

- I - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;
- II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.
- III - mecanismo de tarifação deverá prever a possibilidade de tarifação pré-paga.

**Art. 2º** Observado o disposto nos incisos I e II do art. 6º, os condomínios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

**Parágrafo único** - A inviabilidade deve ser registrada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



respectivos conselhos de classe (CREA) ou declaração da prestadora de serviço elétrico.

**Art. 3º** Se comprovada a impossibilidade técnica ou econômica, não se aplica esta Lei a empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I - para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei;

II - para edificações existentes, após 5 (cinco) anos a partir da data de vigência desta Lei.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de outubro de 2021.

**EDGARD SASAKI**  
Vereador - DEM  
1º Secretário

**Autor: Vereador Edgard Sasaki - DEM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO**

O substitutivo em questão serve para atender as recomendações do parecer jurídico da Casa, atendendo as alterações sugeridas ao artigo 1º em seu caput e inciso IV, ao artigo 3º e a exclusão do artigo 4º do projeto original, renumerando os demais e assim evitarmos a sua inconstitucionalidade.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica nas vagas de veículos em garagens de condomínios residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de Jacareí. O lançamento de uma série de veículos elétricos no Brasil trouxe a reboque um elemento primordial para a “sobrevivência” dos modelos: os pontos de recarga de bateria. São uma espécie de “cilindro de oxigênio” dos motores eletrificados. Sem eles, os carros com esse tipo de propulsão não existiriam.

Com efeito, a atual tendência de utilização de eletricidade como energia motora de veículos em geral encontra óbice na falta de infraestrutura básica de abastecimento. Enquanto que a grande vantagem desses veículos é a recarga durante a noite, esta é dependente absoluta de utilização de tomadas de força adjacentes às vagas de estacionamento, localizadas muitas vezes em garagens dos condomínios sem esse tipo de facilidade. De outro lado, com o gradual incremento da utilização de eletricidade nos veículos, passará a ser essencial a instalação de medidores de consumo de energia também nessas tomadas, que passarão a ter uso intensivo, a fim de se possibilitar o valor consumido, ao invés de ser rateado entre os condôminos independentemente da utilização de veículos elétricos. A previsão para o ponto de instalação de tomada de energia elétrica consiste em um eletroduto interligando um dispositivo para fixação da tomada até o medidor de consumo da unidade habitacional ou comercial, individualizando desta forma o gasto de energia. Vale salientar que tanto o eletroduto quanto o dispositivo deverão ser dimensionados





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



de acordo com as normas brasileiras e/ou legislações pertinentes. Há necessidade de que o Poder Público se antecipe ao surgimento do problema, como forma, ainda, de incentivar a utilização de energia limpa, tão acometida pelo problema de poluição do ar. Trata-se, no fundo, de se evitar problemas futuros, com providência simples, e de baixo impacto econômico, que, além disso, atuará como forma de incentivo à utilização de veículos limpos.

Desta forma, tendo em vista as evidentes vantagens da adoção das medidas pretendidas, apresentamos a presente propositura, para a qual almejamos dos nobres colegas a sua aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 04 de outubro de 2021.

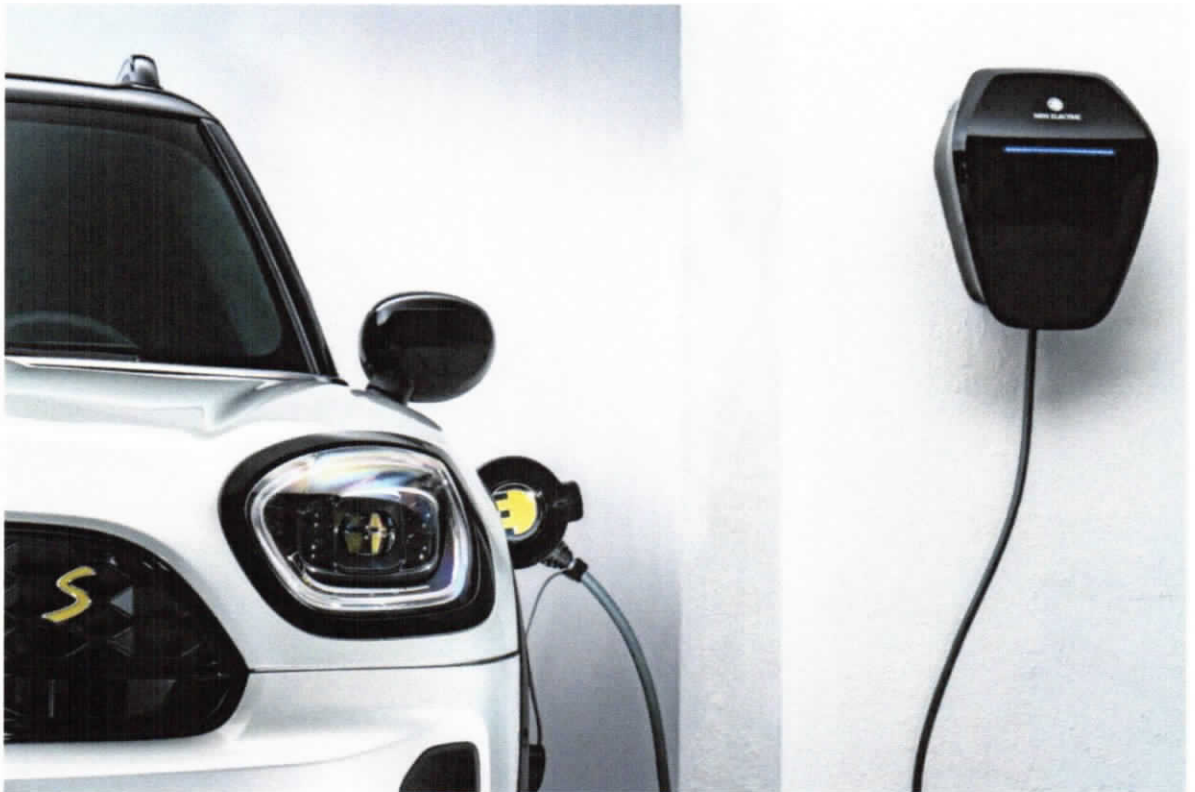
**EDGARD SASAKI**  
**Vereador - DEM**  
**1º Secretário**

**Fonte** : LEI Nº 17.336, DE 30 DE MARÇO DE 2020 (Prefeitura de São Paulo)  
( Baseado no Projeto de Lei nº 387/2018 de Autoria do Vereador Camilo Cristófaró – PSB)





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 084/2021

Autoria: Vereador Edgard Sasaki

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei que dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos, nos termos em que especifica

**PARECER Nº 267.1/2021/SAJ/JACC**

Ementa: Substitutivo ao Projeto de Lei. Dispõe sobre o carregamento de veículos elétricos em condomínios, nos termos em que especifica. Adequação. Possibilidade.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Vereador *Edgard Sasaki* (autor da propositura principal), pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - regramento específico para a recarga de veículos elétricos no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a propositura acessória visa se adequar aos apontamentos jurídicos anteriormente feitos, e reitera a necessidade de aprovação do projeto.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória (substitutivo), verifica-se que ela não compromete o Projeto,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

e ainda busca sanar os apontamentos formulados no parecer jurídico que avaliou tecnicamente o projeto.

2. Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 249.1/2021/SAJ/JACC, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento do substitutivo apresentado, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

### III. CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, conclui-se que o Substitutivo não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e viável juridicamente, estando APTO a ser apreciado em plenário.

2. Nesse contexto, o Substitutivo deverá ser submetido as Comissões de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de outubro de 2021

  
**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por  
seus próprios fundamentos.  
Ao setor de Proposituras



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

21 F

Câmara Municipal  
de Jacareí

**PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA**  
**DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

	<b>PLL N° 84/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí ( <b>SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei</b> ).
AUTORIA:	Vereador Edgard Sasaki.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>ABNER DE MADUREIRA</b> (Presidente)	FAVORÁVEL	
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Relatora)		
<b>HERNANI BARRETO</b> (Membro)	FAVORÁVEL AO PLENÁRIO	

Justificativa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de outubro de 2021.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**EMENDA 01 ao SUBSTITUTIVO do PLL 084/2021**

**APROVADO**  
23/10/2021

**EMENDA Nº 01**

Passa a ser o caput do Art. 2º com a seguinte redação:

**Art. 2º** Observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º, os condomínios deverão ser adaptados nos termos do art. 1º, exceto quando for comprovada a inviabilidade técnica econômica, em função das instalações do condomínio ou de limitação de fornecimento da carga de elétrica pela prestadora de serviço.

**JUSFICATIVAS**

A Emenda apenas objetiva a correção do caput do Art. 2º onde se encontra o disposto nos incisos I e II do **Art6º**, passa ser o correto o do **Art. 5º**.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de outubro de 2021

**EDGARD SASAKI**  
Vereador – DEM  
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 084/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí".

**PARECER Nº279.1/2021/SAJ/WTBM**

Ementa: EMENDA Nº 01. Correção de artigo.  
Pelo prosseguimento.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, que regulamentar a disponibilização de carregamento de veículos elétricos.
2. O Substitutivo já foi avaliado em parecer anterior (267.1/2021/SAJ/JACC).

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 642/2005, artigo 105).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
24
Câmara Municipal de Jacareí

2. A Emenda ora em análise visa corrigir o texto do artigo 2º do substitutivo.

3. De fato, havia uma incorreção no mencionado dispositivo, situação que não mais subsistirá com a aprovação da Emenda.

### **III. DA CONCLUSÃO**

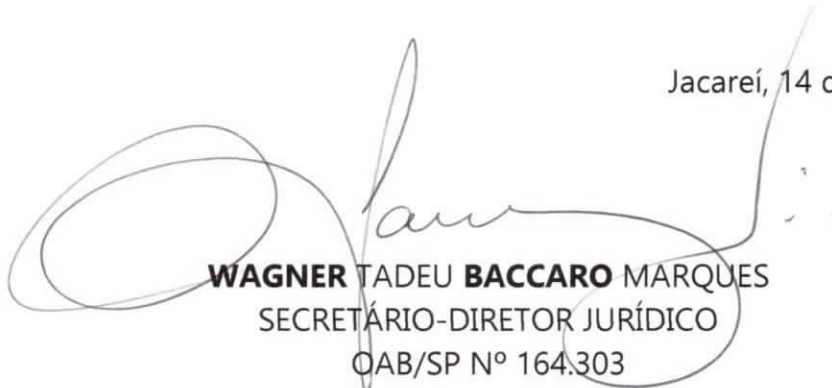
1. Considerando que a Emenda não onera nem altera as demais condições jurídicas do projeto, entendo que a mesma está apta ser avaliada pelos nobres Vereadores.

2. A Emenda deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas no parecer supramencionado, e caso seja levada ao Plenário, deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de outubro de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

ESL  
Folha  
25 J  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	<b>PLL Nº 84/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí ( <b>SUBSTITUTIVO e Emenda nº 1 ao Projeto de Lei</b> ).
AUTORIA:	Vereador Edgard Sasaki.

**CONCLUSÃO:**     Encaminhar ao Plenário.                    ( ) Arquivar.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:


*A presente matéria atende às indicações de adequação propostas no parecer da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.*

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**VER. MARIA AMÉLIA - Relatora**

**RATIFICAÇÃO E VOTO:**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

  
\_\_\_\_\_  
**VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**VER. EDGARD SASAKI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL  
Folha  
26 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## PARECER DA COMISSÃO 6 - CDMADA **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

	<b>PLL N° 84/2021 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</b>
ASSUNTO:	<b>EMENDA N° 1</b> ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí.
AUTORIA:	Vereador Edgard Sasaki.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
<b>ABNER DE MADUREIRA</b> (Presidente)	FAVORÁVEL	
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Relatora)	Favorável	
<b>HERNANI BARRETO</b> (Membro)	FAVORÁVEL	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de outubro de 2021.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 4ª S.O. - 23/02/2022 - fls. 02/02

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022

Data: 23/02/2022 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene em Homenagem ao Líder Religioso, de acordo com o Decreto Legislativo nº 359/2014.
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 084/2021 - Projeto de Lei do Legislativo (com

SUBSTITUTIVO)

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

2. Discussão única do PLL nº 097/2021 - Projeto de Lei do Legislativo (com

SUBSTITUTIVO)

Autoria: Vereador Roninha.

Assunto: Institui o Título "Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente" no Município de Jacareí e dá outras providências.

3. Discussão única do PDL nº 005/2021 - Projeto de Decreto Legislativo

Autoria: Vereador Dudi.

Assunto: Institui, no âmbito do Município de Jacareí, o Diploma Amigo da Adoção Esportiva.

4. Discussão única do PLE nº 031/2021 - Projeto de Lei do Executivo

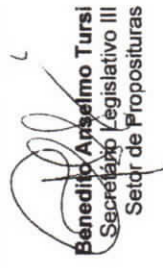
Autoria: Vice-Prefeita Municipal Rosana Gravena.

Assunto: Institui o regime permanente de trabalho à distância no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES

- 1..... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 2..... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
- 3..... MARIA AMÉLIA ..... PSDB
- 4..... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD
- 5..... PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PL
- 6..... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB
- 7..... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS ..... (LEITURA DA BÍBLIA)
- 8..... RONINHA ..... PODE
- 9..... SÔNIA PATAS DA AMIZADE ..... PL
- 10..... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA ..... DEM
- 11..... ABNER DE MADUREIRA ..... PSDB
- 12..... DUDI ..... PL
- 13..... EDGARD SASAKI ..... DEM

Câmara Municipal de Jacareí, 21 de fevereiro de 2022.

  
Benedito Anselmo Tursi  
Secretário Legislativo III  
Setor de Proposituras





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLL nº 084/2021 - Projeto de Lei do Legislativo (SUBSTITUTIVO)

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.


Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí, e dá outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. HERNANI BARRETO	X			
2. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
3. MARIA AMÉLIA	X			
4. PAULINHO DO ESPORTE	X			
5. DR. RODRIGO SALOMON			X	
6. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
7. RONINHA	X			
8. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
9. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
10. ABNER DE MADUREIRA	X			
11. DUDI	X			
12. EDGARD SASAKI	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

*Emenda nº 01 ao Substitutivo aprovada.  
Substitutivo aprovado.*

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
23/02/2022	Favoráveis = 11      Contrários = 0 Abstenções = 1      Ausências = 0	<b>APROVADO</b>

  
PAULO FERREIRA DA SILVA  
(Paulinho dos Condutores)  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 007/2022-SP

Jacareí, 24 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 3 (três) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada dia 23 de fevereiro p. passado:

**LEI Nº 6.449** – *Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do Município de Jacareí.*

**LEI Nº 6.450** – *Institui o Título “Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente” no Município de Jacareí e dá outras providências.*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

  
**BENEDITO ANSELMO TURSI**  
Secretário Legislativo III  
Setor de Proposituras